



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.773, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Consideram-se, ainda, como serviços comuns aqueles relativos a serviços de engenharia de pequeno impacto, tais como, demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, o pregão foi instituído como modalidade de licitação no ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se afirmar que esse instrumento revolucionou as compras públicas, promovendo uma economia significativa para a administração pública. Após mais de uma década, imagine-se o quanto dos recursos públicos foram economizados nas aquisições públicas e que permitiram uma destinação desses recursos para outros setores, como o da promoção social. Destarte, não há como negar a importância do pregão, e que o mesmo cumpre satisfatoriamente o seu papel na sociedade atual, estando em consonância com os princípios basilares da administração pública, em especial com o da eficiência.

Apesar de todas as vantagens advindas de sua utilização, o pregão ainda é objeto de questionamentos, principalmente quanto a que situações são cabíveis sua aplicação, uma vez que, segundo a legislação vigente, sua adoção é possível apenas para a aquisição de “bens e serviços comuns”, cujo conceito legal é “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Frisa-se que esta interpretação tem sido sistematicamente objeto de questionamentos, principalmente, pelos tribunais de contas dos Estados.

Portanto, apresentamos o presente projeto de lei, visando seja permitida a utilização dessa modalidade de licitação também para serviços de engenharia de pequeno impacto, ou seja, aqueles onde sua execução não demanda conhecimentos técnicos de alta complexidade, em que haja uma padronização, nas quais as propostas possam ser facilmente comparadas, permitindo a decisão de compra com base nos preços ofertados. Aliás, a jurisprudência mais atual do Tribunal de Contas da União tem admitido a utilização do pregão, inclusive o eletrônico, para a contratação de obras e serviços de engenharia. Não se pretende com a presente proposta a adoção generalizada do pregão para os serviços de engenharia, mas apenas para aqueles que possam ser enquadrados como comuns, de acordo com a definição adotada.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.026, DE 4 DE MAIO DE 2000

(Convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002)

Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá adotar licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º O regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata este artigo.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado

da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
